



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE VISTORIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRENTES. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXIGIBILIDADE DA COBRANÇA.**

A taxa de fiscalização decorre do efetivo exercício do poder de polícia, a caracterizar o seu fato gerador, não havendo necessidade da comprovação da efetiva fiscalização.

Inteligência do art. 77 do Código Tributário Nacional.

Inocorrente decadência ou prescrição e havendo entendimento jurisprudencial pacificado acerca do cabimento da cobrança de taxa em razão do exercício do poder de polícia do Município em escritórios de advocacia, não há que se falar em inexigibilidade do débito.

Precedentes do TJRS e STJ.

**PREQUESTIONAMENTO.**

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta nos autos.

**Apelação com seguimento negado.**

APELAÇÃO CÍVEL

VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA  
CÍVEL

Nº 70041398785

COMARCA DE AGUDO

GERALDO LOSEKANN

APELANTE

MUNICÍPIO DE AGUDO

APELADO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos etc.

GERALDO LOSEKANN apresentou embargos à execução fiscal contra si ajuizada pelo MUNICÍPIO DE AGUDO para a cobrança de



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

“Taxa de Vistoria Anual”, sobrevindo sentença com o seguinte dispositivo, *in verbis*:

*“Isso posto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados nos embargos à execução que **GERALDO LOSEKANN** propôs contra a execução que lhe move o **MUNICÍPIO DE AGUDO**, conforme fundamentos acima expostos. Condeno o embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 300,00, dada a singeleza da demanda e o trabalho desenvolvido pelos profissionais, atentando ao disposto no artigo 20, § 4º, do CPC.”*

Informado, apela o embargante. Em suas razões, assevera, em síntese, que a sentença contraria a prova produzida nos autos, uma vez que demonstra restar configurada bitributação, tendo em vista que o filho do ora apelante, RICARDO ADOLFO LOSEKAN, está sendo executado pela mesma “Taxa de Vistoria Anual”, atinente ao mesmo exercício e ao mesmo escritório. Discorre sobre a natureza da taxa do lançamento, pugnando pela declaração de prescrição ou decadência. Colacionando doutrina e jurisprudência, requer o provimento do recurso para reforma da sentença na íntegra.

Contrarrazões às 72-78.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

Nego seguimento à apelação, forte no art. 557, “caput”, do CPC, uma vez que se trata de recurso manifestamente improcedente, observada a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ a respeito do tema.



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

Inicialmente, consigno a Taxa de Vistoria é tributo direto, periódico e rotineiro, vencido anualmente, aplicando-se, portanto, o art. 169 do Código Tributário Municipal de Agudo-RS, *in verbis*:

*“Art. 169 – O tributo e demais créditos tributários não pagos na data do vencimento terão seu valor atualizado e acrescidos de acordo com os seguintes critério; (...).”*

Tratando-se de Taxa de Vistoria Anual atinente aos exercícios de 2002 a 2006, não há decadência, tampouco prescrição, tendo em vista que o termo inicial daquela é o primeiro dia do exercício seguinte (para 2002 o ano de 2003) todas com cobrança dentro do prazo, observadas as CDA's da execução fiscal em apenso, incidente para a prescrição o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, com a redação dada pela LC nº 118/05, pois a ação foi proposta já na vigência da alteração legislativa, razão pela qual o despacho que ordenou a citação ocasionou a interrupção do quinquênio, sendo esta a orientação firmada no STJ a este respeito, conforme se verifica:

AgRg no REsp 857660/SP; AGRAVO REGIMENTAL  
NO RECURSO ESPECIAL  
Rel. Min. HUMBERTO MARTINS  
Órgão Julgador SEGUNDA TURMA  
Data do Julgamento 15/05/2007  
Data da Publicação/Fonte DJ 25.05.2007 p. 394  
RECURSO ESPECIAL – TRIBUTÁRIO –  
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A  
REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES  
AUTÔNOMOS E AVULSOS – COMPENSAÇÃO –  
PRESCRIÇÃO – LEI COMPLEMENTAR N. 118/05 –  
LIMITAÇÕES – AGRAVO REGIMENTAL  
IMPROVIDO.

1. É inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público deste Tribunal, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento de que o mencionado dispositivo legal



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

aplica-se apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar. (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

2. Tratando-se de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, fica afastada a limitação à compensação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. Agravo regimental improvido.

Logo, uma vez que o despacho que ordenou a citação ocorreu em 05/12/2007, fl. 09 da execução fiscal em apenso, não há prescrição do débito.

Passo ao exame do mérito da taxa.

As taxas, nos termos do que estabelece o art. 77 do CTN, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Conforme a lição de Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, p. 372-373, 7ª ed., MALHEIROS, 1994:

*“Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação a segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento (escritório, consultório, banco, casa comercial, indústria etc.) em relação aos usos permitidos ns normas de zoneamento da cidade (...)*

*Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei.”*



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

Mesmo que assim não fosse, bastaria a potencial existência do poder de polícia para caracterizar o fato gerador e autorizar a cobrança da taxa aludida, como vem decidindo o STJ:

*TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN.*

- 1. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.*
- 2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.*
- 3. Desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência.*
- 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido.*

*(RESP 534498/MG; RECURSO ESPECIAL 2003/0074497-0; Ministra ELIANA CALMON; T2 - SEGUNDA TURMA; 20/04/2004; DJ 16.08.2004 p.00196)*

Portanto, não há de se falar em inexigibilidade da Taxa de Fiscalização ou Vistoria.

A Taxa objeto da lide possui regramento no Código Tributário Municipal de Agudo-RS, destacando-se o disposto nos artigos 102 e 104 (grifo):

*“Art. 102 - **A hipótese da incidência da Taxa** é o prévio exame **e fiscalização, dentro do território do Município**, das condições da localização e segurança, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e à legislação urbanística a que se **submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda**: realizar obra veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais dele visíveis ou de acesso público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, **prestador de serviços**, (...)*



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

---

**“SUJEITO PASSIVO:**

*Art. 104 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que solicitar a licença, que explora o estabelecimento, que veicula a publicidade, enfim, aquele que exerce a atividade sujeita a licenciamento e/ou fiscalização.”*

Especificamente acerca das taxas em razão do poder de polícia do Município cobradas de escritórios de advocacia, merece destaque precedente que é perfeitamente aplicável ao caso, Apelação Cível nº 70026266890, 21ª Câmara Cível, Relator o em. Des. Genaro José Baroni Borges:

APELAÇÃO CÍVEL. DIERITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE FISCALIZAÇÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESNECESSÁRIA. I - Desnecessária a dilação probatória posto irrelevante saber existente ou não uma atividade de fiscalização efetiva, ou órgão que exercite o poder de polícia no município, por sua notoriedade. II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 261.571/SP, cancelou a Súmula 157, firmando sua jurisprudência no sentido da legalidade e constitucionalidade da taxa de fiscalização pelo exercício do poder de polícia, anualmente renovável, com fundamento na presunção do efetivo exercício da fiscalização pelo ente público. No que respeita especificamente aos escritórios de advocacia, o mesmo Superior Tribunal vem decidindo pela legalidade e constitucionalidade da taxa de fiscalização. Apelação e agravo retido desprovidos. Unânime. (Apelação Cível Nº 70026266890, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 29/10/2008)



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

Do acórdão extrai-se o seguinte trecho da fundamentação, que, rogando a devida vênia ao em. Relator, adoto como parte das razões de decidir:

*“(...) a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 261.571/SP, cancelou a Súmula 157, firmando sua jurisprudência no sentido da legalidade e constitucionalidade da taxa de fiscalização pelo exercício do poder de polícia, anualmente renovável, com fundamento na presunção do efetivo exercício da fiscalização pelo ente público.*

*Confiro os acórdãos daquela Corte:*

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO – LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - ART. 77 DO CTN – PRELIMINARES NÃO DEBATIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – APLICAÇÃO DA SÚMULA 282/STF.*

*1. Inviável o recurso especial quanto às questões que não foram discutidas pelo acórdão recorrido, tendo em vista a falta de prequestionamento da matéria (Súmula 282/STF).*

*2. O STF já proclamou a constitucionalidade de taxas, anualmente renováveis, pelo exercício do poder de polícia, e se a base de cálculo não agredir o CTN.*

*3. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157/STJ.*

*4. Desnecessária a prova da efetiva fiscalização, sendo suficiente sua potencial existência.*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 810335/RO, rel. Min. Eliana Calmon, DJU 27/03/2008);*

*TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 157/STJ. CANCELAMENTO.*



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

*I - A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp nº 261.571/SP, na sessão de 24/04/2002, Relatora Ministra ELIANA CALMON, determinou o cancelamento da Súmula nº 157, em face da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal, pela constitucionalidade da taxa de fiscalização, localização e funcionamento cobrada pelos Municípios.*

*II - A taxa em comento decorre do exercício do poder de polícia municipal relativo ao controle das atividades urbanas em geral, inclusive, de escritórios de advocacia. Não se trata, portanto, de controle do exercício da atividade profissional dos advogados.*

*III - Recurso especial improvido. (REsp 658998/RS, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 21/09/2004);*

**“RECURSO ESPECIAL. TAXA. LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LOCALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE.**

*1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, apresenta-se legítima a cobrança da taxa municipal de localização e funcionamento para a obtenção de licença por parte de estabelecimentos comerciais e industriais. Precedentes. STF e STJ. (q.v., verbi gratia, RE 198.904/RS, EREsp 200.159 e REsp 922.853/SP)*

*2. Afastada a incidência do enunciado da Súmula 157 do STJ ante o seu cancelamento no julgamento do REsp 261.571/SP, rel. Min. Eliana Calmon, julgado pela 1ª Seção em 24/04/2002, publicado no DJ de 06/10/2003.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento.” (REsp 656388/SP, rel. Min. Carlos Fernando Mathias, DJU 04/03/2008)*

*No que respeita especificamente aos escritórios de advocacia, o mesmo Superior Tribunal vem decidindo pela legalidade e constitucionalidade da taxa de fiscalização. No entender daquela corte o exercício do poder de polícia pelo ente público municipal não importa “ controle do exercício da atividade profissional dos advogados” (RESP 658.998/RS – Rel. Min. Francisco Falcão).*

*Por todas, as decisões que seguem:*



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

**“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE DIREITO LOCAL. TRIBUTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.**

*1. A competência atribuída pelo art. 105, III, da Constituição Federal ao STJ restringe-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional.*

*2. A ausência de indicação dos dispositivos tidos por violados não autoriza o conhecimento do recurso especial (Súmula 284/STF).*

*3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.*

*4. É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF. (RESP 470.370/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 23.08.2004).*

*5. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 623358/SC, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 24/05/2005);*

**“TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA – ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 169, 458, II E III, E 535 DO CPC – NÃO OCORRÊNCIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ.**

*Na hipótese dos autos, verifica-se que apenas as razões recursais não restaram assinadas e que há a assinatura do patrono do recorrente no rosto do recurso. Em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, "a ausência de assinatura, apenas, nas razões recursais constitui mera irregularidade, suprível pela assinatura constante no rosto do apelo especial, capaz de garantir a autenticidade e autoria da peça recursal" (REsp n.*



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

198.142/PA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 31.05.99).

*Sobreleva notar que, ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, e tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta.*

*É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento aos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional.*

*"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (RE n. 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 27.09.96).*

*Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 480324/MG, rel. Min. Franciulli Netto, DJU 02/10/2003);*

**“TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.**

1. *É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF.*

2. *Cancelamento da Súmula nº 157 (REsp nº 261.571).*

3. *Recurso especial improvido." (REsp 470370/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 11/05/2004);*

**“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIOS DE ADVOCACIA. LEGALIDADE. CANCELAMENTO DA SÚMULA N. 157/STJ.**



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

1. *Afigura-se legítima a cobrança pelo município de taxa de fiscalização, localização e funcionamento de escritórios de advocacia.*
2. *Modificação de entendimento do Superior Tribunal de Justiça efetivada com o cancelamento da Súmula n. 157/STJ.*
3. *Recurso especial não-provido.” (REsp 431391/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 01/06/2006);*

**TRIBUTÁRIO - TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA - LEGITIMIDADE DA REFERIDA TAXA - PRECEDENTES DO STF E STJ.**

*É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento aos escritórios de advocacia, em razão do exercício do poder de polícia do Município, cumpridas as exigências dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. (Precedentes: REsp 480.324/MG, Rel. p/acórdão este Magistrado, j. em 02.10.2003; AGA 316.696/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.08.2003; AG 421.076/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 11.09.2003; REsp 218.516/SP, Rel. p/acórdão Min. Eliana Calmon, DJ 19.05.2003; REsp 271.265/SP, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 10.03.2003, entre outros).*

*"O Supremo Tribunal Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercício do poder de polícia, não podendo o contribuinte furtar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público não exerce a fiscalização devida, não dispondo sequer de órgão incumbido desse mister" (RE 198.904/RS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 27.09.96). Recurso especial provido.” (REsp 648000/SP, rel. Min. Franciulli Netto, DJU 21/09/2004);*

**“TRIBUTÁRIO. RMS. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LEGITIMIDADE.**

1. *É legítima a cobrança da taxa de fiscalização, localização e funcionamento dos escritórios de*



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

*advocacia, em razão do exercício do poder de polícia pelo Município. Precedente do STF.*

*2. Cancelamento da Súmula nº 157 (REsp nº 261.571).*

*3. Recurso ordinário improvido.” (RMS 18657/RJ, rel. Min. Castro Meira, DJU 16/12/2004)*

*(...)”*

Cumpre registrar que na hipótese em apreço, “(...) a atividade fiscalizatória não se dá sobre o profissional, mas sim sobre o estabelecimento onde é desempenhada a atividade, não se confundindo, portanto, com a fiscalização realizada pela Ordem dos Advogados do Brasil sobre a classe dos advogados. Estabelecida tal distinção, importa ainda referir acerca da alegada cobrança em duplicidade da taxa de fiscalização, uma vez que estaria sendo cobrada igualmente do filho do embargante, também advogado com escritório profissional no mesmo prédio do ora embargante, que deveria o embargante comprovar através da juntada dos atos constitutivos, que ambos os profissionais laboram em comum, ou seja, que ambos os profissionais constituem juntos um só escritório, com a respectiva inscrição na OAB, consoante disposto no próprio Estatuto regente, mais precisamente no artigo 15, § 1º, da Lei 8906/94. Não se desincumbindo, portanto, o embargante de tal ônus probatório, consoante disposição do artigo 333, II, do CPC, impossível o reconhecimento da duplicidade da cobrança”, conforme assentado pelo Juízo de 1º Grau (fls. 50-verso e 51), sendo que o próprio embargante-apelante não nega a realização da fiscalização sob comento, e admite que seu filho, Ricardo Adolfo Losekann, labora no mesmo endereço, mas em sala distinta, o que enseja diversidade de fatos geradores na taxa de vistoria anual.

Ademais, há documentação comprovando a ocorrência do fato gerador, bem como a prévia notificação e ciência do embargante, fls. 25-28, ressaltando-se que é o contribuinte que possui a obrigação de comunicar alteração da natureza mencionada, conforme o disposto no artigo 106 do CTM:



CEZD  
Nº 70041398785  
2011/CÍVEL

*“Art. 106 - A Taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local ou existentes no cadastro.*

*(...)*

*§ 2º - O sujeito passivo é obrigado a comunicar a Repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:*

- a) alteração da razão social ou de ramo de atividade;*
- b) alterações físicas do estabelecimento.”*

De qualquer sorte, deve ser ressaltado que prevalece a presunção de certeza, legitimidade e legalidade da CDA, sendo que a situação explicitada justifica eventual execução fiscal em face de Ricardo Adolfo Losekann, mormente porque não se pode deixar de considerar a existência de responsabilidade solidária tributária caso adotada a tese no tópico.

Outrossim, oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia posta no recurso.

Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso.

Intimem-se.

Porto Alegre, 03 de março de 2011.

**DES. CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO,**  
**Relator.**